

REGULAMENTO
DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE
SECURITIZAÇÃO
CNPJ Nº 31.216.568/0001-78

10 de março de 2025

ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	9
CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	14
CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	15
CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	15
CAPÍTULO XII - FORO	16

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE SECURITIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora” significa a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 8º andares, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-033, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009.

“Agência Classificadora de Risco” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo” significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices

descreverão as características de cada Subclasse.

“Anexo Normativo II”

significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.

“Apêndices”

significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.

“Assembleia Especial”

significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.

“Assembleia Geral”

significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.

“Auditor Independente”

significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.

“B3”

significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“BACEN”

significa o Banco Central do Brasil.

“Classe(s)”

significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.

“CMN”

significa o Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ”

significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código ANBIMA”

significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Código Civil”

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Av. das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários e de escrituração de cotas através dos Atos Declaratórios nº 14.484 e 14.485, expedidos em 27 de dezembro de 2010.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na sede da Administradora.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
“ <u>FGC</u> ”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“ <u>Fundo</u> ”	significa o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE SECURITIZAÇÃO .
“ <u>Gestora</u> ”	significa a XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.

<u>“Patrimônio Líquido do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2.
<u>“Prazo de Duração do Fundo”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 3.1.
<u>“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”</u>	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>“Regras e Procedimentos ANBIMA”</u>	significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Regulamento”</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>“Resolução CMN 2.907/01”</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>“Resolução CVM 30/21”</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasses”</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa de Performance”</u>	significa a taxa a que a Gestora poderá fazer jus pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada, caso aplicável, na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.

“Taxa Máxima de Distribuição” significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.

“Termo de Adesão” tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.2.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se

em 31 de dezembro de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (iv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e
- (v) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios da carteira de cada Classe ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

4.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na

Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.2.3. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

4.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxa de Gestão. A taxa de gestão cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em

nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.1.1. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: <https://www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html>

5.1.2. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

1.1.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

5.2.1. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

5.2.2. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.3. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora

(<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 36 ao 39 do Anexo Normativo II.

5.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

5.6.1. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

5.6.2. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

5.6.3. A guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada para a guarda física

dos Documentos Comprobatórios, sob sua responsabilidade, a qual não poderá ser qualquer Cedente ou Originador, consultor especializado, a Gestora ou parte relacionada a qualquer um deles, tal como definida pelas regras contábeis que tratam do assunto.

5.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

5.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

5.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

5.1.1. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial,

conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

6.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

6.3. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.

6.4. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

6.5.1. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

6.5.2. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e **(c)** no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração, gestão e performance), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s).

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela

Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.1.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora; **(ii)** no site da Gestora; e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

10.2. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

10.3. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html) ; **(ii)** no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.1. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a

Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

11.2. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria/index.html) e da CVM (www.cvm.gov.br).

Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora por meio do e-mail adm.fundos.estruturados@xpi.com.br.

CAPÍTULO XII- FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE SECURITIZAÇÃO)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE SECURITIZAÇÃO

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]

ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	7
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	8
CAPÍTULO IV – DIREITOS CREDITÓRIOS.....	10
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	11
CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE	12
CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	14
CAPÍTULO VIII – COBRANÇA DOS ATIVOS E PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE	15
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	15
CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, VALORAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16
CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE COTAS	18
CAPÍTULO XII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....	19
CAPÍTULO XIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	19
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	21
CAPÍTULO XV – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	24
CAPÍTULO XVI – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE	25
CAPÍTULO XVII – ASSEMBLEIA ESPECIAL	25
CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS	36

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE SECURITIZAÇÃO

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

2.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

“Agente de Cobrança” significa a **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Chedid. Jafet, 75, Torre Sul, 30º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, ou sua sucessora a qualquer título.

“Alocação Mínima” tem seu significado atribuído no Artigo 4.2 deste Anexo.

“Ativos Financeiros” significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, **(i)** os títulos públicos federais; **(ii)** os ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima e celebradas com qualquer das Instituições Autorizadas; **(iv)** as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima, que sejam administrados e/ou geridos por uma das Instituições Autorizadas ou pela Gestora; e **(v)** outros ativos, desde que permitidos nos termos da regulamentação aplicável.

“Carteira” tem o significado atribuído no Artigo 3.2 deste Anexo.

“Cedentes” significa a pessoa jurídica que cede os Direitos Creditórios à Classe, nos termos dos respectivos Documentos de Aquisição.

“Conta Autorizada” significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.

“Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos e Outras Avenças” relativo à Classe.

“Cotistas Dissidentes” significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência

quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: **(a)** a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou **(b)** a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.

“Critérios de Elegibilidade”

tem o significado atribuído no Artigo 6.1 deste Anexo.

“Data de Aquisição”

significa a data da efetiva aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, mediante o pagamento do preço de aquisição ou subscrição definido no respectivo Documento de Aquisição.

“Data de Subscrição Inicial”

significa a data da 1ª (primeira) subscrição e integralização de Cotas

“Devedor”

significa a pessoa física ou jurídica que é devedora do Direito Creditório.

“Direitos Creditórios”

tem o significado atribuído no Artigo 5.1 deste Anexo.

“Direitos Creditórios Inadimplidos”

significam os Direitos Creditórios vencidos e não pagos, de acordo com o disposto neste Anexo, na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos.

“Direito de Dissidência”

significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: **(a)** a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou **(b)** a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.

“Documentos Comprobatórios”

tem o significado atribuído no Artigo 5.2 deste Anexo.

“Documentos de Aquisição”

significam os documentos que regulam a aquisição ou a subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, incluindo os contratos de cessão e os boletins de subscrição.

“Eventos de Avaliação”

significam os eventos definidos neste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação.

“Eventos de Liquidação”

significam os eventos definidos nesse Anexo, cuja ocorrência

enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.

“Investidores Autorizados”

significam os fundos de investimento sob gestão total e discricionária da Gestora, os quais são classificados, no mínimo, como investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

“Originador”

significa a pessoa jurídica emissora ou originadora dos Direitos Creditórios subscritos pela Classe, nos termos dos respectivos Documentos de Aquisição.

“IPCA”

significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

“Patrimônio Líquido”

tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Anexo.

“Política de Cobrança”

significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme o Complemento II ao Anexo.

“Política de Crédito”

significa a política de concessão de crédito, adotada pela Gestora para análise e seleção dos Direitos Creditórios, conforme o Complemento I ao Anexo.

“Política de Investimento”

significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo IV deste Anexo.

“Taxa SELIC”

significa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC para títulos federais

“Taxa DI”

significa a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt_br.

“TED”

significa Transferência Eletrônica Disponível

2.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

2.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 2.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO III – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, com prazo de duração indeterminado, com início da Data de Subscrição Inicial, sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

3.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.

3.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por Subclasse única de Cotas. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas seguem descritos neste Anexo.

3.4. Público-Alvo. A Classe destina-se exclusivamente a receber recursos de um único Cotista ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, quais sejam, os Investidores Autorizados, os quais são classificados como investidores, que sejam, no mínimo, investidores qualificados, conforme definidos pela Resolução CVM 30/21.

3.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

3.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

3.6. Constituição de novas Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, poderão ser constituídas subclasses de Cotas para a Classe, desde que tais subclasses não tenham senioridade em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo.

3.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Objetivo da Classe. proporcionara Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios.

4.1.1. Os Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe deverão atender aos Critérios de Elegibilidade, observados, ainda, os limites estabelecidos na regulamentação pertinente.

4.1.2. Os Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores, exceto se disposto de forma diversa nos respectivos Documentos de Aquisição. Os Cedentes ou Originadores são responsáveis, na Data de Aquisição, pela existência, certeza, liquidez, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Anexo, nos respectivos Documentos de Aquisição e na legislação vigente.

4.2. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Alocação Mínima”).

4.2.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

4.3. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

4.4. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

4.4.1. A Classe não poderá realizar operações nas quais a Administradora e/ou Gestora atuem na condição de contraparte, ressalvado se realizadas com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

4.4.2. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto. Sem prejuízo, a Classe poderá investir em cotas de fundos de investimentos que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros e cotas de classes de investimentos classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciados DI geridos e/ou administrados pela Gestora e/ou pela Administradora, desde que

com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.5. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

4.6. Limite de Concentração por Emissor. Observado o disposto no Artigo 45, §3º do Anexo Normativo II, a carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Originador ou Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

4.7. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

4.8. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

4.9. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros estão indexados e o índice referencial de cada Subclasse.

4.10. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

4.10.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

4.11. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

4.11.1. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão ter sido submetidas à prévia análise e seleção da Gestora.

4.12. Custódia dos Direitos Creditórios. Observado o disposto na regulamentação vigente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

4.12.1. Caso o Direitos Creditórios esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 4.12 acima.

4.13. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

4.13.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios.

4.13.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 19.3, **Error! Reference source not found.** deste Anexo.

4.13.3. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XIX deste Anexo.

4.14. Política de Voto. **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO V – DIREITOS CREDITÓRIOS

5.1. Os direitos creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, no mercado primário ou secundário, deverão ser direitos ou títulos representativos de crédito, originados de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de [CLASSIFICAÇÃO: PUBLICA]

prestação de serviços, podendo ser estruturados por meio de debêntures, certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificados de depósito agropecuário (CDA), warrants agropecuários (WA), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), letras de crédito do agronegócio (LCA), cédulas de produto rural (CPR), cédulas de crédito bancário (CCB), Cédulas de Créditos a Exportação (CCE), Cédulas de Crédito Bancário (CCB), Nota de Crédito a Exportação (NCE) ou qualquer outra estrutura permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis (“Direitos Creditórios”).

5.2. Os documentos comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança e execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis (“Documentos Comprobatórios”).

5.3. A aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe se dará em caráter definitivo, e incluirá todas as suas garantias e demais acessórios.

5.3.1. A aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios observará as condições e os procedimentos previstos nos respectivos Documentos de Aquisição, bem como as regras, as condições e os procedimentos estabelecidos pela entidade de liquidação e custódia em que os Direitos Creditórios sejam ou estejam registrados ou custodiados.

5.3.2. O preço de aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios será o valor especificado ou calculado de acordo com os critérios estipulados nos respectivos Documentos de Aquisição, e será pago pela Classe em moeda corrente nacional. Não haverá taxa mínima de desconto a ser aplicada pela Gestora.

5.3.3. Não há requisito ou modelo para os Documentos de Aquisição dos Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pela Classe. Os Documentos de Aquisição poderão estabelecer termos e condições diversos, de acordo com a natureza específica de cada Direito Creditório, respeitados o objetivo e a política de investimento da Classe, e os demais termos e condições previstos neste Anexo.

5.4. A Política de Crédito encontra-se descrita no Complemento I a este Anexo. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes, Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente ou Originador, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

5.5. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da Política de Cobrança, constante do Complemento II ao presente Anexo e do Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo Agente de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

CAPÍTULO VI – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

seguintes Critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, e não poderão estar vencidos ou ter sido objeto de inadimplemento;
- (ii) deverão ser devidos por Devedores que sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- (iii) no momento de sua aquisição, não poderão ser devidos por Devedores que estejam em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial; e
- (iv) cuja aquisição ou subscrição seja formalizada por meio da celebração do respectivo Documento de Aquisição.

6.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora, na respectiva Data de Aquisição.

6.3. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

6.3.1. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório em relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição ou subscrição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa grave ou dolo.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

7.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo VI.

7.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

7.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

7.4. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia e controladoria dos ativos e passivos da Classe e escrituração das Cotas, a Classe pagará à Administradora, o valor calculado e provisionado diariamente, nos termos da fórmula abaixo (“Taxa Mínima de Administração”):

$$TA = \frac{\left(\frac{tx}{252}\right)}{100} \times PL_{d-1}$$

sendo:

TA = Taxa Mínima de Administração;

tx = (a) até 0,30 (trinta centésimos), para a parcela do Patrimônio Líquido até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (b) até 0,275 (duzentos e setenta e cinco milésimos), para a parcela do Patrimônio Líquido entre R\$300.000.000,01 (trezentos milhões de reais e um centavo) e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e (c) até 0,25 (vinte e cinco centésimos), para a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo);

PL_{d-1} = parcela do Patrimônio Líquido, conforme faixas descritas acima, no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Taxa Mínima de Administração.

7.4.1. Será observada a remuneração mensal mínima devida, a título de Taxa Mínima de Administração, de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela escrituração das Cotas.

7.4.2. Adicionalmente, a Administradora será remunerada pela a sua participação em Assembleias de Cotistas ou outros eventos do Fundo e/ou da Classe, considerando uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente.

7.4.3. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a taxa máxima de administração corresponderá à Taxa Mínima de Administração.

7.4.4. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

7.4.5. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

7.4.6. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração, bem como o valor estipulado na Cláusula 7.4.2 acima, será atualizado anualmente, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Taxa de Gestão. Não será devido pela Classe à Gestora taxa de gestão pelos serviços de gestão da Carteira.

7.4.7. A Taxa Mínima de Administração não inclui os demais encargos do Fundo e/ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe.

7.5. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso,
[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe ou Subclasse(s), caso conste previsão expressa no Anexo e/ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

7.6. A Classe não pagará Taxa de Performance.

CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

8.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento.

8.2. Verificação do Lastro pelo Custodiante. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora contratará o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, devendo constar no contrato de prestação de serviço de custódia as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, nos termos deste Anexo.

8.3. Ao contratar o Custodiante, a Gestora deverá fiscalizar a atuação do Custodiante, com relação à sua atuação, no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro.

8.3.1. O Custodiante não poderá subcontratar prestadores de serviço para desempenhar os serviços contratados pelo Fundo.

8.3.2. Uma vez que os Documentos Comprobatórios serão verificados de forma individualizada e integral, fica o Custodiante dispensado da verificação em periodicidade trimestral, ressalvado o disposto no Artigo 8.3.3 abaixo.

8.3.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

8.4. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo V do Regulamento.

8.4.1. Cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios adquiridos.

8.5. Agência Classificadora de Risco. As Cotas não serão objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco. O Cotista, no momento da subscrição das Cotas, assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

8.5.1. Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança foi contratado, para realizar, às expensas e em nome da Classe, a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos vencidos e não pagos, de acordo com a Política de Cobrança e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança de Créditos Inadimplidos. O Agente de Cobrança não receberá qualquer remuneração por parte da Classe e/ou da Administradora para a prestação dos serviços objeto do Contrato de Cobrança.

CAPÍTULO IX– COBRANÇA DOS ATIVOS E PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CLASSE

9.1. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante, devendo todos os recursos correspondentes serem pagos diretamente na Conta Autorizada.

9.2. A Classe poderá contratar instituição financeira para realizar o serviço de cobrança bancária dos Direitos Creditórios (de parte ou de todos), às suas expensas.

9.3. Os Direitos Creditórios Inadimplidos serão objeto da Política de Cobrança, a qual se encontra descrita no Complemento II a este Anexo.

9.4. Todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas, ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, tais como aqueles relacionados a cartórios, registro de documentos, taxas e emolumentos, cópias, bem como despesas de transporte de pessoas e documentos, viagens, estadias, telefonemas, dentre outros eventualmente necessários, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, e, consequentemente, dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento dessas despesas. Quaisquer dos valores referidos acima eventualmente pagos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança serão cobrados em bases mensais contra a emissão de nota de reembolso de despesas detalhada, enviada à Classe.

9.4.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, os quais deverão ser custeados exclusivamente pela Classe, até o limite do seu Patrimônio Líquido. As despesas mencionadas neste Artigo excedam o limite do Patrimônio Líquido, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas pela Classe.

9.4.2. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

CAPÍTULO X – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

10.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as

exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).

10.1.1. Na subscrição de Cotas será considerado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

10.1.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos devedores e demais Ativos Financeiros componentes da Carteira será atribuído integralmente às Cotas em circulação até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

10.1.3. Não existe, por parte da Classe, do Fundo, da Administradora ou da Gestora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos da Classe serão alcançados.

10.1.4. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

10.2. Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (www.xp.com.br).

10.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.xp.com.br).

CAPÍTULO XI – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

11.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são de subclasse única.

11.1.1. As Cotas terão seu valor de integralização e resgate calculado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora, observadas as disposições deste Regulamento para fins de emissão, integralização e resgate de Cotas.

11.1.2. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de cotista do Fundo caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Custodiante.

11.1.3. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Subscrição Inicial.

11.1.4. As Cotas serão colocadas pela Administradora, que poderá contratar instituição integrante do

sistema de distribuição de valores mobiliários. A Administradora poderá, a qualquer tempo, mediante solicitação prévia da Gestora, realizar a distribuição de novas Cotas.

11.1.5. Sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação aplicáveis, é facultado à Administradora, a partir de orientação prévia da Gestora, suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações, em um dia, não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

11.1.6. O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

11.1.7. Todas as Cotas de subclasse única ou de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas e subclasse única ou de uma mesma subclasse terão igual prioridade no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

11.1.8. Transferência das Cotas. As não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos dispostos no Artigo 16 da Parte Geral da Resolução CVM 175

11.2. Subscrição e Integralização de Cotas. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota, da Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora na Conta Autorizada.

11.2.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED ou de outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

11.2.2. A solicitação de subscrição e integralização das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de subscrição e integralização das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida no Dia Útil imediatamente subsequente.

11.2.3. Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

11.2.4. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

11.2.5. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Anexo e Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

11.3. Valorização das Cotas. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto nesta

Cláusula. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na data da respectiva solicitação de resgate. Ressalvado o disposto no presente Anexo, o valor da Cota será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

11.3.1. Cada Cota terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.

11.3.2. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

CAPÍTULO XII– DO RESGATE DE COTAS

12.1. Os Cotistas poderão requerer o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, por meio de solicitação escrita à Administradora, conforme procedimentos previstos a seguir.

12.1.1. A solicitação de resgate das Cotas será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, o Cotista não poderá cancelar ou adiar o resgate de suas Cotas.

12.1.2. A solicitação de resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida, e o prazo para pagamento do resgate das Cotas será contado, no Dia Útil imediatamente subsequente.

12.2. Não há prazo de carência para a solicitação de resgate das Cotas.

12.3. Observado o disposto no presente Anexo, o resgate das Cotas será pago no prazo 2 (dois) Dias Úteis contados da data de sua solicitação.

12.3.1. Caso venha a ser necessário, a Gestora deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, e passar a segregar recursos em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas.

12.3.2. Caso a Classe não possua liquidez para realizar o resgate das Cotas no prazo previsto acima, o pagamento do resgate das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual ou integral, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo.

12.4. Não há valor mínimo de resgate ou saldo mínimo de permanência na Classe por Cotista.

12.5. O pagamento do resgate das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da Cota no encerramento do dia do recebimento da respectiva solicitação, em moeda corrente nacional, por meio de crédito em conta corrente do Cotista ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

12.6. Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros somente nas hipóteses previstas neste Anexo, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Anexo.

12.7. Não será admitida a solicitação do resgate de Cotas, desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

12.7.1. Na hipótese de a Assembleia de Cotistas referida acima decidir pela não liquidação da Classe, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas. Nessa hipótese, o resgate será pago, respeitada a ordem de alocação de recursos da Classe, em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da solicitação de resgate.

12.8. Observado o que dispõem a legislação e a regulamentação aplicáveis, em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar a alteração do tratamento tributário do Fundo ou dos Cotistas, a Administradora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

13.1. Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, mediante a utilização da metodologia referida abaixo.

13.1.1. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos adotada pelo Custodiante.

13.2. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado de acordo com o disposto nos respectivos Documentos de Aquisição, observado o disposto na regulamentação aplicável.

13.2.1. As provisões e as perdas com os Direitos Creditórios serão, respectivamente, efetuadas e reconhecidas pela Administradora, conforme regras e procedimentos definidos em seu manual de provisionamento, e informadas ao Custodiante, de acordo com a regulamentação aplicável e com as regras de provisão para Devedores duvidosos previstas a seguir.

13.2.2. No caso de Direito Creditório que esteja inadimplido, é facultado à Administradora e ao Custodiante a contabilização integral de referido Direito Creditório na provisão para Devedores duvidosos da Classe, conforme monitoramento da inadimplência.

13.2.3. A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.

13.3. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades.

13.4. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos neste Anexo.

CAPÍTULO XIV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

14.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, (i) [CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

não realizar novas subscrições de Cotas; **(ii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iii)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

14.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 14.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

14.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 14.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 14.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

14.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 14.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 14.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

14.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

14.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

14.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

14.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

15.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

15.2. Eventos de Avaliação. São consideradas Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

(i) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo e no contrato ou termo celebrado com a Administradora, desde que, se notificado, por escrito, pela Gestora, com comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, verificada por Cotistas representando pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, desde

que, se notificada, por escrito, pelos respectivos Cotistas, com comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(iii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com a Política de Crédito e/ou os Critérios de Elegibilidade;

(iv) não pagamento do resgate das Cotas, no prazo previsto neste Anexo, exclusivamente na ocorrência de caso fortuito ou força maior, observado o disposto no Artigo 15.3 (v) abaixo;

(v) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e/ou os direitos, as garantias, a rentabilidade ou as prerrogativas dos titulares das Cotas; e

(vi) caso a Assembleia Especial delibere que uma inconsistência relevante na verificação do lastro constitui um Evento de Avaliação;

(vii) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação à Gestora, Administradora ou ao Custodiante;

15.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

15.2.2. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial referida acima, a Assembleia Especial será instalada e deliberará se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

15.2.3. Caso a Assembleia Especial referida acima decida que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos descritos no item 15.3 abaixo.

15.3. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”):

(i) caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) cessação definitiva ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição;

(iii) cessação definitiva ou renúncia pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de custódia e controladoria dos ativos e passivos da Classe, sem que tenha havido sua substituição por outro prestador de serviços;

(iv) cessação definitiva ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, sem que tenha havido sua substituição por outro prestador de serviços;

- (v) não pagamento do resgate das Cotas, no prazo previsto neste Anexo, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior, observado o disposto no item 21.2(d) acima;
- (vi) caso a Classe mantenha Patrimônio Líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por 3 (três) meses consecutivos ou eventual prorrogação solicitada pela Administradora à CVM, por no máximo igual período;
- (vii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II.

15.3.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora, imediatamente convocará a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação da Classe, bem como os procedimentos a ela relativos.

15.3.2. Não sendo instalada a Assembleia Especial em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

15.4. Caso a Assembleia Especial de Cotistas decida não liquidar a Classe, será assegurado aos Cotistas Dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Especial de Cotistas, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

15.5. Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação da Classe, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todos os recursos em caixa e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor das Cotas.

15.6. Caso, em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

15.6.1. A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

15.6.2. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.

15.6.3. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às

responsabilidades estabelecidas no Regulamento e no presente Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

15.6.4. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de trata o item anterior.

15.6.5. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, no prazo de 10 (dias) contados da notificação da Administradora, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

15.6.6. O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da Administradora mencionada no Artigo 15.6.4 acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante a data, a hora e o local para que seja feita a entrega da referida documentação. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro

15.7. Nas hipóteses de liquidação da Classe, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

15.8. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

15.9. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XVI– ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

16.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Autorizada, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe na seguinte ordem:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) pagamento das Cotas cujo resgate tenha sido solicitado, observados os termos e as condições deste Anexo; e

(iii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Anexo.

16.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe, devidos nos termos do presente Anexo e da legislação aplicável; e

(II) pagamento das Cotas, observados os termos e as condições deste Anexo.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

17.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe **(i)** as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II; e **(ii)** despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou acompanhamento dos Direitos Creditórios e defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhada dos respectivos comprovantes (“Encargos da Classe”).

17.1.1. Para fins de elucidação, fica desde já estabelecido que a Administradora será remunerada por sua participação em Assembleias Gerais de Cotistas, Assembleias Especiais de Cotistas ou outros eventos do Fundo e/ou da Classe, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente.

17.1.2. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL

18.1. Competência. A Classe terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes

(ii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(v) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração ou Taxa Máxima de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(vi) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(vii) eleger e destituir os representantes do Cotista, na forma do Artigo 18.3 abaixo;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(viii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XIII deste Anexo;	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes
(ix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes	Maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes

18.1.1. As deliberações acerca de qualquer das matérias previstas no Artigo 18.1, item **Error! Reference source not found.** acima estarão sujeitas ao Direito de Dissidência, salvo se aprovadas pela unanimidade do Cotista em Assembleia Especial. Caso aprovadas, as alterações neste Anexo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes.

18.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página

na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

18.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 18.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um cedente ou Originador dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

18.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

18.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.

18.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 18.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

18.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 18.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 18.11 abaixo.

18.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

18.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente o Cotista, titular da totalidade das Cotas em circulação.

18.6. A instalação da Assembleia Especial ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

18.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores.

18.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

18.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

18.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

18.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

18.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

18.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

18.9.2. Na hipótese do Artigo 18.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

18.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 18.10.1 abaixo.

18.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

18.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão

preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

18.12. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO

19.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do Patrimônio Líquido. A carteira da Classe e, por consequência, o seu patrimônio estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

19.2. Riscos de Mercado

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em decorrência de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – A Classe, seus ativos, os Cedentes, os Originadores e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, *fiscal* e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outras. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, a liquidação e o valor dos Direitos Creditórios.

19.3. Riscos de Crédito

(iii) *Inexistência de Garantias nas Aplicações da Classe* – As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, a Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iv) *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em

Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Originadores ou Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Originadores ou Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(v) *Inadimplência dos Originadores ou Devedores e Cobrança Judicial e Extrajudicial* – Caso, por qualquer motivo, haja um aumento da inadimplência dos Originadores ou Devedores, a rentabilidade da carteira da Classe dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial, a ser conduzida por advogados especializados contratados pela Classe para execução dos valores devidos e/ou excussão das garantias, se aplicável. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios para a Classe, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Ainda, todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(vi) *Inadimplência dos Emissores ou Devedores dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer Ativos Financeiros, conforme a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira da Classe descrita neste Anexo. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou devedores, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vii) *Cedentes, Originadores e/ou Devedores em Processo de Falência ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial* – A Classe poderá ser afetado caso os Cedentes, os Originadores e/ou os Devedores requeiram, ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, a Classe está sujeito ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.

(viii) *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade* – Não obstante a verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, a solvência dos Direitos Creditórios depende inteiramente da situação econômico-financeira dos respectivos Originadores ou Devedores. A verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante não constitui garantia de adimplência dos Originadores ou Devedores.

19.4. Riscos de Liquidez

(ix) *Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios* – A Classe se [CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio da Classe ou tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio da Classe.

(x) *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas.

(xi) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidado, nos termos do presente Regulamento. Caso venha a ser liquidado, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao seu pagamento pelos Originadores ou Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(xii) *Resgate Condicionado das Cotas* – As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas que venha a ser solicitado pelos Cotistas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, pelos respectivos Originadores, Devedores e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate das Cotas.

19.5. Riscos Operacionais

(xiii) *Risco Relacionado à Regularidade dos Direitos Creditórios* – O Custodiante realizará auditoria periódica nos Documentos Comprobatórios para verificar o lastro dos Direitos Creditórios e a regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a auditoria periódica será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, a carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos respectivos Direitos Creditórios. Esse fato poderá trazer perdas à Classe e aos Cotistas.

(xiv) *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação de referido prestador de serviços de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios.

(xv) *Falhas de Procedimento ou na Troca de Informações* – O funcionamento regular da Classe depende da atuação diligente da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança, bem como da efetiva troca de informações entre a Classe, seus prestadores de serviços e os Cedentes ou

Originadores. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que os procedimentos adotados e/ou a referida troca de informações ocorrerão livre de erros. Caso haja qualquer falha de procedimento ou ineficiência da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Agente de Cobrança, ou na hipótese de falha na troca de informações entre Fundo, seus prestadores de serviços e os Cedentes ou Originadores, o desempenho da Classe poderá ser afetado adversamente.

(xvi) *Interrupção da Prestação de Serviços de Cobrança* – O Agente de Cobrança foi contratado para efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos. Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar esses serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios ficaria prejudicada enquanto não fosse contratado novo prestador de serviços. Ainda, poderia haver um aumento de custos da Classe com a contratação desse serviço. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xvii) *Falhas de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderia acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Originadores ou Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe.

(xviii) *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios* – Os Direitos Creditórios serão cobrados pelo Custodiante e deverão ser pagos diretamente na Conta Autorizada. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, deverão ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam prontamente repassados à Classe, por exemplo, em razão de intervenção ou indisponibilidade de recursos da referida instituição ou, ainda, em decorrência de pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, ou de outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos respectivos Cedentes, em tal hipótese, de transferir quaisquer recursos equivocadamente por eles recebidos para a Conta Autorizada, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo aos Cotistas, caso os Cedentes não cumpram referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta Autorizada.

(xix) *Prévia dos Critérios de Elegibilidade* – A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será feita na respectiva Data de Aquisição, nos termos do presente Regulamento. Na hipótese de, após a sua aquisição ou subscrição pela Classe, os Direitos Creditórios deixarem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, nenhuma medida a esse respeito será tomada pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante em relação a referidos Direitos Creditórios, que permanecerão na carteira da Classe.

19.6. Riscos de Descontinuidade

(xx) *Risco de Liquidação da Classe* – Existem eventos que poderão ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao

vencimento e ao pagamento pelos Originadores ou Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(xxi) *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, incluindo, sem se limitar, o Agente de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Isso poderá levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.

(xxii) *Observância da Alocação Mínima* – A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia de que a Classe conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.

(xxiii) *Dação em Pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros* – No caso de liquidação da Classe, em que houver o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, observado o disposto no presente Regulamento, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros inadimplidos. Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, nos termos previstos neste Anexo, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação. Após a constituição do condomínio mencionado acima, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

19.7. Risco de Originação

(xxiv) *Originação dos Direitos Creditórios* – A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo; e (b) conforme o caso, ao interesse dos respectivos Cedentes em ceder os Direitos Creditórios à Classe. Caso não sejam verificadas as condições acima, é possível que a Classe passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Anexo. Essa hipótese poderia levar a prejuízos à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação.

19.8. Risco dos Originadores

(xxv) *Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito de Cada Cedente ou Originador* – Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados da Classe, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou Originador; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Originadores ou Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

19.9. Riscos de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão

(xxvi) *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* –

A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes, Originadores ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; e (d) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, na hipótese de liquidação da Classe, ou falência do respectivo Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, Originadores ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

(xxvii) *Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* –

As vias originais de cada contrato de cessão dos Direitos Creditórios à Classe deverão ser registradas em cartórios de registro de títulos e documentos dos domicílios da Classe e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A eventual ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos respectivos contratos de cessão nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, exceto no caso de comprovada culpa grave ou dolo.

19.10. Riscos de Fungibilidade

(xxviii) *Bloqueio da Conta Autorizada* – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta Autorizada, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

19.11. Riscos de Concentração

(xxix) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xxx) *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido à Classe, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira da Classe. Em qualquer dos casos, se os emissores ou devedores dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.12. Risco de Pré-Pagamento

(xxxix) *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios* – O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo Originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pela Classe, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

19.13. Risco de Governança

(xxxix) *Emissão de Novas Cotas* – A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

19.14. Outros Riscos

(xxxix) *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

(xl) *Vícios Questionáveis* – As operações que originam os Direitos Creditórios, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos respectivos Originadores ou Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(xli) *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Não há garantia mínima de rentabilidade aos Cotistas. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, os Cotistas poderão vir a não ser remunerados ou, até mesmo, sofrer perdas em seus investimentos na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado em relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, inclusive ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xlii) *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* – Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios pela Classe, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados.

(xliii) *Classe Única de Cotas* – A Classe possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.

(xliv) *Risco de Chamada de Recursos para Pagamento de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos

Financeiros de sua titularidade, e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e a manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.

20.2. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo e da Classe, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Anexo e nos demais documentos da Classe e do Fundo.

20.3. A cessão de Direitos Creditórios pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Classe, do Fundo ou da Administradora.

20.4. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

20.5. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

20.6. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

20.7. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *

COMPLEMENTO I

Este complemento é parte integrante do Anexo da Classe A Responsabilidade Limitada do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios XPCE SECURITIZAÇÃO

POLÍTICA DE CRÉDITO

1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes, Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente ou Originador, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
2. Na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá, sem prejuízo dos deveres e das obrigações do Custodiante:
 - (a) realizar diligência em relação aos Direitos Creditórios, consistente na obtenção das informações consideradas necessárias para a avaliação de crédito, baseada em informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente ou Originador e/ou obtidas por fontes públicas e privadas;
 - (b) realizar a avaliação de crédito dos Direitos Creditórios, que levará em consideração os seguintes aspectos, dentre outros: (1) estratégia de negócios, projeções financeiras, perspectivas do setor, perfil de endividamento atual e necessidades futuras, qualidade de gestão, histórico de desempenho financeiro e estratégico do respectivo Originador ou Devedor; e (2) garantias disponíveis; e
 - (c) analisar os Documentos Comprobatórios, bem como negociar com o respectivo Cedente ou Originador os termos e as condições de cada Documento de Aquisição.
3. Não serão produzidos quaisquer relatórios formais referentes às etapas da presente Política de Crédito, realizadas pela Gestora.
4. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Complemento, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo, aplicável tanto no singular quanto no plural.

COMPLEMENTO II

Este complemento é parte integrante do Anexo da Classe A Responsabilidade Limitada do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios XPCE SECURITIZAÇÃO

POLÍTICA DE COBRANÇA – AGENTE DE COBRANÇA

1. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da presente Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Originadores e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo Agente de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
2. No 1º (primeiro) Dia Útil após a verificação ou o recebimento de comunicação sobre o inadimplemento de qualquer Direito Creditório, a Administradora, a Gestora e o Agente de Cobrança serão comunicados de tal fato pelo Custodiante, por meio eletrônico.
3. O Agente de Cobrança terá amplos e gerais poderes para tomar, independentemente da anuência da Assembleia Geral, qualquer medida que entender necessária para que a Classe receba o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Tais medidas poderão compreender a negociação amigável com o Originador, o Devedor e/ou o coobrigado do Direito Creditório, a cobrança extrajudicial ou judicial, inclusive a excussão de eventual garantia constituída, a venda do Direito Creditório para o respectivo Cedente ou Originador ou para terceiros, bem como qualquer outro meio legal para recebimento do Direito Creditório vencido e não pago.
4. O Agente de Cobrança poderá conduzir a negociação amigável e/ou renegociar a dívida com o respectivo Originador, Devedor e/ou coobrigado do Direito Creditório Inadimplido, inclusive para fins de (a) substituição do Direito Creditório Inadimplido por outro Direito Creditório a vencer; (b) redução do valor originalmente devido em relação ao Direito Creditório; ou (c) prorrogação do prazo para pagamento do Direito Creditório Inadimplido.
5. O Agente de Cobrança terá poderes, ainda, para negociar a venda do Direito Creditório Inadimplido, inclusive o seu preço, com (a) o respectivo Cedente ou Originador; ou (b) quaisquer terceiros. O Agente de Cobrança deverá adotar tal procedimento, sempre que entender que o resultado obtido com a venda do Direito Creditório Inadimplido possa ser mais benéfico para a Classe do que o eventual resultado obtido por meio do processo de cobrança.
6. O Agente de Cobrança deverá iniciar os esforços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos referidos no item 3 acima, imediatamente após o recebimento da comunicação mencionada no item 2 acima.
7. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente complemento, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo, aplicável tanto no singular quanto no plural.